



Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2023.05.08-0001

Pregão Eletrônico nº 014.2023-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 014.2023-SRP, apresentado pela JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital exigir como critério de habilitação a inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo –CAU, bem como profissional arquiteto urbanista detentor de certidão de acervo técnico com registro de atestado averbado no supracitado conselho, conforme consta nos itens 17.3.4 e 17.3.5.

Inicialmente, impera destacar que o objeto do presente procedimento licitatório é o *“REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS INSTITUCIONAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.”*.

Argumenta a impugnante que a referida exigência é desnecessária em razão da incompatibilidade com o objeto licitado. Complementa, em suas alegações, que os critérios de habilitação devem ser estabelecidos de acordo com o objeto central da contratação sob o risco de serem utilizados critérios que apresentem restrições excessivas de modo a restringir o caráter competitivo do certame.



Prefeitura de Paraipaba



Nesse seguimento, passa-se a análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca do questionado na peça impugnatória, impera informar que os itens 17.3.4 e 17.3.4.5 exigem as inscrições das licitantes e junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e ao Conselho Arquitetura e Urbanismo- CAU, impondo, ainda, apresentação de profissionais de nível superior- Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Arquiteto(a) Urbanista detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com Registro de Atestado, item com redação *in verbis:*

17.3.4- Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, em que conste o(s)



Prefeitura de Paraipaba



responsável(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação.

17.3.5- Comprovação da PROPONENTE de possuir como RESPOSNÁVEL técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior- Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Arquiteto(a) Urbanista detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com Registro de Atestado, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

Interessa verificar que os argumentos da impugnante residem no fato de não serem necessárias as inscrições elencadas para a execução do objeto. Deste modo, às empresas interessadas em participar do certame não pode ser imposto que devem estar registradas no CAU, tampouco que disponham em seu quadro permanente de arquiteto urbanista, notadamente porque já são exigidos engenheiro civil e engenheiro eletricista.

O presente certame é do tipo menor preço por lote e conforme pode se observar nos itens supracitados os critérios de habilitação para qualificação técnica não foram feitos de forma a deixar expresso os lotes e as qualificações exigidas para a execução do objeto de cada lote.

O objeto global da licitação é a realização de eventos, mas está dividido em lotes que possuem diferentes natureza, pelo que não se pode impor indistintamente registro no CAU e profissional arquiteto, porquanto isso seria contrarias as próprias atribuições normatizadas de tais profissionais, conforme pode ser verificado na resolução do próprio conselho que regulamenta e fiscaliza a profissão. A título exemplificativo, o lote de número 11 cujo objeto é uma máquina de fumaça e em nada se relaciona com o exercício da referida profissão.



Prefeitura de Paraipaba



Diante disso, entendemos ser necessária a melhor adequação das exigências de qualificação técnica para execução do objeto a ser contratado em cada lote, e, por conseguinte, a satisfatória execução do objeto global.

Portanto, resolve o ente processante da licitação em epígrafe, com fito de melhor aclarar a situação posta, reformar os itens editalícios, que serão adaptados e adequados em conformidade com a natureza e a especialidade técnica.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este a Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Paraipaba - CE, 22 de maio de 2023.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE